



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ COIMBRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

DESPACHO:

30/04/2001 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 2001
(DO SR. JOSÉ COIMBRA)



Altera dispositivo do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

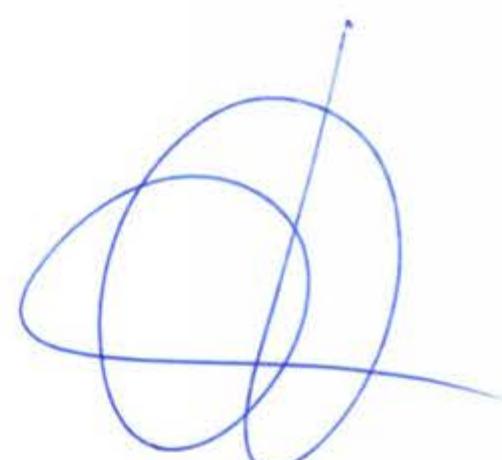
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É adicionado o § 3º ao Art. 4º do Decreto - Lei Nº 972, de 17 de Outubro de 1969, alterado pelas Leis Nº 6.612, de 7 de Dezembro de 1978 e Nº 7.360, de 10 de Setembro de 1985, que fica com a seguinte redação:

"Art. 4º....."

§ 3º Fica assegurado ao jornalista portador de registro profissional, nos termos do Aínea "C" do § 1º deste artigo, o direito de prestar exame de seleção para cursos superiores de Comunicação."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei que N° 972, de 17 de Outubro de 1969, que regulamenta a profissão de jornalista assegura, nos termos de seu Art. 4º, § 1º, "C", o direito de registro profissional para aqueles que exerciam este ofício, pelo menos, dois anos antes da publicação do regulamento, mesmo que não dispusessem de diploma em curso superior de Jornalismo.

Este dispositivo respeitava, assim, o direito de velhos profissionais, dentre os quais, alguns dos mais importantes jornalistas brasileiros, de continuarem trabalhando em sua profissão.

Muitos desses jornalistas não tinham concluído o Segundo Grau. Havia, entretanto, um sistema de seleção prática dos que melhor se destacavam nas diversas funções que caracterizam o Jornalismo.

É natural que alguns desses profissionais, que continuam militando em sua área, queiram se atualizar, seguindo cursos superiores de Jornalismo. Entretanto, esta sua legítima pretensão fica, em muitos casos, comprometida pela exigência de conclusão do Ensino Médio.

Considerando que são pessoas profissionalmente reconhecidas e que, ainda, deverão ser submetidas a um exame de seleção como o vestibular, é de Justiça que lhes seja concedida esta oportunidade.

Por outro lado, os jovens estudantes muito lucrarão em sua companhia, compartilhando sua experiência acumulada ao longo de muitos anos de prática profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por isto apresentamos este projeto de lei,
conscientes de que contribuirá para aperfeiçoar a área de
Jornalismo em nosso País e o cursos superiores neste campo
de atividade.

Sala das Sessões, em

de

26/04/01

de 200 .

Deputado José Coimbra

1016100.145

Lote: 73
Caixa: 18
PL Nº 4573/2001

4

Caixa - RECE 300
Em 26/10/01 às 12:05
Nome TI Ponto 1386100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 6.612, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978.



ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI
Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969, QUE
DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE
JORNALISTA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam revogados o § 2º do art. 3º; o item IV e os §§ 1º e 2º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

Art 2º Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea a, do § 3º, art. 4º, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969:

"Art.4º.....
1º-.....
2º-.....
3º-.....

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;"

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI N° 7.360, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985.



ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI
Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, são renumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º.

Art 2º A alínea *c* do § 3º, renumerado para § 1º, do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

1º -

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento."

Art 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1985; 164º de Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto



DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE JORNALISTA.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho de Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - folha corrida;
- III - carteira profissional;
- IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no art. 6.

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

- a) colaborador, assim entendido aquele que exerce, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;
- b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2;
- c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea "b", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para este registro, serão exigidos:

- I - prova de nacionalidade brasileira;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



#

II - folha corrida;

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias do órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do art. 3, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4º do art. 8º.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4573/01

Às Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Administração e Serviço Público
Educação, Cultura e Desporto
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 30/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.045732001 - 1